

Lei nº 016/78

"Dispõe sobre a concessão de parcelamento de débitos, tributários aos contribuintes em atraso, e, isento da correção monetária e juros, aos que efetivarem o pagamento integral dos mesmos".

O Prefeito do Município de Angatuba;

Faço saber, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º) O contribuinte que efetivar o pagamento total do débito tributário atrasado, estará anistiado da correção monetária e juros, isto somente por via amigável.

Artigo 2º). É concedido parcelamento de débitos tributários de qualquer natureza, relativamente a impostos e taxas, cujo valor exceda a R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) em até 06 (seis) parcelas mensais, ao contribuinte em atraso.

Inciso I). - O parcelamento poderá ser efetuado inclusive, com referência a débitos inscritas que permanecerão na Repartição arrecadadora, para solução amigável.

Inciso II). - O débito deverá ser corrigido monetariamente através das O.R.T.N., somente até o dia da concessão do parcelamento.

§ Único). - A condição para obter o parcelamento, será o pagamento da primeira prestação, no ato de assinatura do acórdão.

Artigo 3º) O benefício a que se refere o Artigo 2º) desta lei só será concedido, se durante o prazo de sessenta (060) dias a contar da vigência desta lei, o interessado fi-

zer o pedido por escrito ao Sr. Prefeito municipal.

Artigo 4º) A assinatura do termo de parcelamento importa em confissão irrevogável do débito, sendo que o não pagamento de uma das parcelas implicará no vencimento antecipado de todas as demais, determinando-se neste, caso, o procedimento judicial.

Artigo 5º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º) - Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura do Município de Angatuba, em 08 de Setembro de 1978.

Lauro Gomes Piedade
- Prefeito Municipal -

Publicado nesta data

José Rodrigues
- secretário.